



## Afastamento Previdenciário por Incapacidade: Um Limbo Jurídico Trabalhista-Previdenciário.

Por: *Maria Cristina Piloto Molina*

O segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, poderá requerer junto ao Órgão Previdenciário a concessão de benefício previdenciário, desde que obedecido os requisitos previstos pelo sistema previdenciário.

Para a concessão do benefício previdenciário, é necessária a comprovação da incapacidade através de exame médico-pericial realizada por perito oficial. Entre os afastamentos previdenciários por incapacidade previstos em nossa legislação previdenciária, temos: auxílio-doença comum, auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez comum e aposentadoria por invalidez acidentária.

Contudo, nem sempre a situação se desenvolve de forma simples, objetiva e célere. Há muito, empresas e segurados têm enfrentado o seguinte dilema: o empregado afasta-se do trabalho por motivo de incapacidade. Requer junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social o benefício previdenciário, por exemplo, auxílio-doença comum. O órgão previdenciário defere o requerimento ao benefício, determinando o período de afastamento. Contudo, após a alta médica do INSS, depois de avaliado pelo médico do trabalho, o empregado é considerado inapto, não havendo concordância com o seu retorno ao trabalho.

O tema é atual e merece atenção, haja vista que a alta médica do INSS provoca efeitos trabalhistas no contrato de trabalho, não podendo simplesmente a empresa recusar o retorno do empregado, mesmo que, a recusa esteja fundamentada em parecer do médico do trabalho da empresa, sob pena, de ser responsabilizada pelo pagamento de todas as verbas contratuais, desde a concessão da alta médica pelo órgão previdenciário até que encerrada a discussão, ainda que o empregado não lhe tenha prestado serviços nesse período.

A Justiça do Trabalho, ao apreciar referido tema em ações trabalhistas, por diversas vezes, reconheceu que *"não pode o empregador ficar na cômoda situação de recusa em dar trabalho e, carrear aos ombros do trabalhador uma situação de limbo jurídico trabalhista-previdenciário, à própria sorte, sem receber salários e tampouco benefício previdenciário"*. (Acórdão 20150442364 – TRT/SP).

Com a alta médica dada pelo órgão previdenciário e, confirmada pelo médico do trabalho, a empresa deverá receber o empregado na função que exercia anteriormente ou, se for o caso, readaptá-lo. Porém, se a empresa não concordar com a alta médica oficial, deverá tomar providências administrativas ou judiciais para discussão da decisão proferida pelo órgão previdenciário, visando obter decisão que ampare o parecer do médico do trabalho.

## Últimas Notícias

### Sancionada fórmula 85/95 para aposentadoria por tempo de contribuição

Começaram a valer a partir de 05-11-2015 as novas regras para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por meio da fórmula 85/95 Progressiva. Pela Lei 13.183, o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado. (...)

[Ver noticia completa](#)

### Lei disciplina direito de resposta

A presidente Dilma sancionou nesta quarta-feira, 11, a lei 13.188/15, que disciplina o exercício do direito de resposta. O texto estabelece que os veículos de comunicação devem divulgar a resposta de pessoa ou empresa ofendido de forma "gratuita e proporcional" ao agravo. O prazo para exercer o direito de resposta é de 60 dia(...)

[Ver noticia completa](#)

### Votorantim pagará R\$ 400 mil a viúva de terceirizado vítima de acidente de trabalho


O TRT da 10ª Região (DF/TO) manteve a condenação e a conclusão pela culpa das empresas, pela ausência de treinamento obrigatório. A decisão se baseou na Norma Regulamentadora 35 do Ministério de Trabalho e Emprego (MTE)(...)

[Ver noticia completa](#)

 **Molina Tomaz**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[HOME](#) | [O ESCRITÓRIO](#) | [ÁREAS DE ATUAÇÃO](#) | [EQUIPE](#) | [ARTIGOS E PUBLICAÇÕES](#) | [IMPrensa](#) | [CONTATO](#)

Rua Venezuela, 641, Centro, Santo André, SP, CEP 09030-310  
Tel. 55 11 4992-7531 – Fax. 55 11 4468-1297 | E-mail: [newsletter@molinatomaz.com.br](mailto:newsletter@molinatomaz.com.br)  
[www.molinatomaz.com.br](http://www.molinatomaz.com.br)

 [molinatomaz](#)